

PROCESSO - A. I. Nº 178891.0017/05-4
RECORRENTE - IMPÉRIO DO AUTOMÓVEL LTDA. (IMPÉRIO BATERIAS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF Nº 0035/04/06
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 28/06/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0240-12/06

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração parcialmente elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 4ª JJF pertinente no Acórdão nº 0035-04/06 que julgou Procedente em Parte confirmando o lançamento fiscal relativamente às infrações 01/02/03, totalizando o valor de R\$2.171,53, acrescido de acessórios.

Acusa o presente Auto de Infração não recolhimento do ICMS incidente sobre saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, sem emissão de documentos fiscais (multa no valor de R\$50,00); não recolhimento do ICMS na condição de responsável solidário, eis que adquiridas mercadorias de terceiros desacompanhadas de notas fiscais (valor de R\$1.746,99); e, não recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária (valor de R\$611,45).

Em sede de defesa, argüiu o autuado, contrariando a infração 1, erro na emissão da nota fiscal, o que justificaria a diligência para que fossem apurados de forma agrupada os estoques de baterias com a mesma potência e apenas inversão do lado do pólo positivo. Aventa a inexistência de dolo ou má-fé.

Ao impugnar a infração 2, sustenta que o único produto que comercializa está submetido ao regime da substituição tributária, o que denota ausência de dolo na não emissão da nota fiscal.

Quanto à infração 3, aduz que, por força da comercialização de vários modelos de baterias, podem ocorrer trocas ou devoluções sem a emissão da respectiva nota fiscal, o que ensejaria a elaboração de nova planilha.

A réplica fiscal acata as razões de defesa, tendo a JJF convertido o feito em diligência para:

1. Refazer o levantamento quantitativo de estoque agrupando os produtos com a mesma potência;
2. concessão do decêndio em favor do autuado em obséquio ao princípio do contraditório.

Cumprida a diligência, novo demonstrativo de débito apurou o ICMS devido no valor de R\$1.608,54 para a infração 1, e R\$562,90 para infração 2.

O autuado anui parcialmente ao resultado da diligência, reiterando as razões de defesa relativamente às infrações 2 e 3.

A 2ª JJF, através do Acórdão JJF nº 0035-04/06, julga Procedente em Parte o Auto de Infração, condenando o ora recorrente ao pagamento de R\$2.171,53, acrescido de acessórios.

Sublinhando a ausência de impugnação direcionada à infração 1, a JJJ mantém integralmente a autuação ao fundamento de que a diligência requerida pelo recorrente promoveu as correções suscitadas, estando espelhadas em novo levantamento de estoque que contemplou o agrupamento das baterias de mesma potência e por item.

Salienta o ‘*a quo*’ que o recorrente não impugnou expressa e especificamente os valores definidos na diligência.

A Decisão ‘*a quo*’ desafia Recurso Voluntário, tempestivamente aviado às fl. 141, pretendendo o Apelante a reforma total do acórdão de base.

Reproduz a mesma tese esposada na impugnação, pela qual se trata de mercadorias submissas ao regime da substituição tributária, pugnando pela realização de novo levantamento quantitativo global que agregue todas as baterias. Alude, ainda, a erros involuntários de emissão de notas fiscais, os quais teriam gerado as distorções apuradas.

Encaminhados os autos do PAF à PGE/PROFIS, a d. Procuradoria, dignamente representada pelo Dr. José Augusto Martins Júnior, às fl. 145, recomenda o Não Provimento do Recurso Voluntário.

Endossando a autuação, sustenta a Procuradoria que o recorrente além de não se desincumbir da produção de provas que ilidam o plexo probatório, vale-se de impugnação genérica, insuficiente a alterar o *decisum*.

VOTO

Limita-se o recorrente a impugnar o deferimento das infrações 2 e 3, visto que em relação à infração 1, retificada pela diligência, não manifestou oposição.

No respeitante às infrações 2 e 3 não logrou o recorrente elidir a acusação de aquisição de mercadorias desacompanhadas de documento próprio, nem omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

As alegações de enquadramento das baterias ao regime da substituição tributária e erro na emissão de notas fiscais não se mostram aptas e suficientes a rebater as invectivas fiscais.

Requerida a diligência ainda na instância inaugural com vistas à retificação do levantamento quantitativo de estoque, foram extirpados da autuação os excessos, não se dignando o oro recorrente impugnar o resultado do incidente.

Na via recursal, retoma suas alegações, deduzidas de forma genérica e destituídas de fundamentos fáticos-jurídicos capazes de infirmar a autuação.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter a autuação por seus próprios fundamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 178891.0017/05-4, lavrado contra IMPÉRIO DO AUTOMÓVEL LTDA. (IMPÉRIO BATERIA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$2.171,53, acrescido das multa de 70% sobre R\$1.608,54 e 60% sobre R\$562,99, previstas no art. 42, III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$50,00, prevista no inciso XXII, do artigo e lei citados, e dos acréscimos moratórios, na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

BENTO LUIZ FREIRE VILLA-NOVA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR –REPR. PGE/PROFIS